



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.720014/2010-61  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.375 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de agosto de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha (Presidente), Flavio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

## RELATÓRIO

Cuida o presente processo de autuação decorrente de glosa de custos e despesas lançados, e não comprovados, na contabilidade do contribuinte e em suas respectivas declarações fiscais durante o ano-calendário de 2005, o que culminou com a exigência de IRPJ, IRRF e CSLL no valor total de R\$20.228.675,57.

Ao apreciar os recursos voluntário e de ofício interpostos em 06/11/2013, este Colegiado decidiu, mediante resolução, converter o julgamento dos recursos de ofício e voluntário em diligência (fls. 3261/3269), nos seguintes termos:

Nessas circunstâncias, considerando que a matéria tratada nos presentes autos, como aqui apontado, cinge-se especificamente ao campo das comprovações probatórias a respeito da efetividade dos custos e despesas apresentados, e, nesse ponto, sendo juntados, agora – juntamente com o presente Recurso Voluntário, uma verdadeira infinidade de documentos que, conforme se supõe, seriam regulares e suficientes para a comprovação da efetividade dos respectivos pagamentos, entendendo pela necessidade de **Conversão do Julgamento em Diligência**, no sentido de solicitar às competentes autoridades fiscalizadoras que analisem, especificamente, os documentos então carreados aos autos pela contribuinte, cotejando, objetivamente, a sua pertinência em relação à questão debatida nos presentes autos, viabilizando, assim, a sua ulterior análise por este Colegiado.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Administração Aduaneira (Nuana) para que um dos auditores fiscais da Receita Federal responsável pela autuação realizasse a diligência solicitada.

O auditor conclui em seu Relatório de Diligência Fiscal (4378/4395) que somente se encontram acobertados por documentação fiscal hábil o total de R\$ 21.496,78, propondo que este valor seja excluído da tributação e que o lançamento dos valores remanescentes seja mantido.

Concluída a diligência, os autos retornaram a este Colegiado para apreciação dos recursos de ofício e voluntário.

Eis a síntese do necessário, passo a decidir.

### VOTO

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele conheço. Também tomo conhecimento do recurso de ofício por atender a todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Conforme visto, este Colegiado determinou a realização de diligência, a qual foi devidamente efetuada pela autoridade competente, sendo lavrado o respectivo Relatório de Diligência Fiscal (4378/4395).

Pois bem. Os autos retornaram para apreciação deste Colegiado sem que o contribuinte tenha sido intimado do resultado da diligência fiscal realizada, o que contraria o quanto disposto no art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto no 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1o).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei no 9.784, de 1999, art. 28).

Processo nº 10630.720014/2010-61  
Resolução nº **1301-000.375**

**S1-C3T1**  
Fl. 4.402

---

Por tais razões, converto o presente julgamento em diligência para que sejam os autos remetidos à equipe competente para a fim de que o contribuinte seja devidamente intimado do resultado da diligência fiscal realizada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Conselheiro